



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.538- sexta-feira, 01 de Setembro de 2023

09 Páginas

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA N. 5.905

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** abono de permanência à servidora efetiva **CINTIA APARECIDA CASTRO**, com fulcro no artigo 69, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a partir de 08 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 29 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.906

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MELISSA CHAVES MIRANDA BOURGUIGNON** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 1º de setembro de 2023 a 15 de setembro de 2023, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.907

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do(a) servidor(a) **MARGARETH DE LIMA MAIA**, matrícula n. 86, por 10 (dez) dias, no período de 22.08.2023 a 31.08.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 30 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.908

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do(a) servidor(a) **VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA**, matrícula n. 13742, por 7 (sete) dias, no período de 25.08.2023 a 31.08.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 30 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.909

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MARGARETH DE LIMA MAIA** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2022/2023, de 1º de setembro de 2023 a 15 de setembro de 2023, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.910

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência do(a) servidor(a) **EDIVALDO TONI ALVES MIRANDA**, matrícula n. 13068, no período de 23.08.2023 a 30.08.2023, com fulcro no Art. 179, inciso VII, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de falecimento de pessoa da família.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PAUTA PARA A 51ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA,  
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE  
NO DIA 5/09/2023 - TERÇA-FEIRA  
ÀS 09 HORAS**

**USO DA TRIBUNA**

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A SRA. **NEIA DA SILVA**, DIRETORA SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE FIBROSE CÍSTICA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA.

**AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.

**ORDEM DO DIA  
EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.783/22</b></p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</b></p>
<p><b>VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.813/22</b></p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NA SALA DE EUTANÁSIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES - CCZ NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</b></p>
<p><b>VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 11.003/23</b></p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 376, DE 7 DE ABRIL DE 2020.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.</b></p>

**EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.849/23</b></p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.860/23</b></p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO A PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.</b></p>

<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.925/23</b></p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI O DIA 21 DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DA ELIMINAÇÃO DO RACISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.948/23</b></p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI O DIA MUNICIPAL CONTRA A PSICOFOBIA PARA COMBATER AS ATITUDES PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU TRANSTORNOS MENTAIS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.983/23</b></p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL - TPAC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E DR. LOESTER.</b></p>

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2023.

**ASSINADO NO ORIGINAL**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 31/08/2023**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2676/2023**

**OUTORGA A MEDALHA "DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES" AO SR. WELLINGTON DE OLIVEIRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS****APROVA:**

**Art. 1º** Fica outorgada a medalha "dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao sr. Wellington de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande - MS e ao Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM MAKSOUD  
VEREADOR

A proposição concede a honraria sob a forma de medalha denominada "dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao sr. Wellington de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao nosso município e ao nosso Estado, reconhecendo a dedicação e a competência de um dos mais atuantes delegados de Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

Delegado da Polícia Civil e ex-vereador de Campo Grande/MS (2017-2020), bacharel em direito pela Faculdade Salesiana de Direito de Lorena/SP, Pós Graduado em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande/MS, Pós Graduado em Segurança Pública e Defesa Social pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Especializado em Estatísticas e Análise Criminal pelo Ministério da Justiça, Professor de Investigação Policial nos cursos de formação de delegado de polícia, agentes de polícia, escrivães de polícia, professor da disciplina de qualidade em serviços da turma de formação de agentes de polícia científica,

professor de método de trabalho para o curso superior de polícia, na Academia de Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

Já exerceu suas funções na Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR, Delegacia Especializada de Repressão a Roubos e Furtos - DERF, Grupo Armado de Resgate e Repressão a Assaltos e Sequestros GARRAS, 1ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, 6ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, 7ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, Delegacia de Polícia de Terenos, Departamento de Polícia Especializada e de Repressão ao Narcotráfico DPE, Gabinete da Diretoria-Geral da Polícia Civil DGPC, Secretário-Executivo do Conselho Superior da Polícia Civil DGPC, Assessor do Gabinete da Diretoria-Geral, em Estatísticas e Análise Criminal, Assessor de Comunicação Social da Diretoria-Geral da Polícia Civil, Assessor do Superintendente de Segurança Pública da SEJUSP/MS, Coordenador do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos no Estado de Mato Grosso do Sul, Coordenador de Apoio Pedagógico da Academia de Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

Participou do Curso Internacional de Integración Social de Jóvenes Marginales em Israel no ano de 2009.

Em 2015 atuou como Coordenador do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD da Polícia Civil de MS. Entre os anos de 2016 e 2019 exerceu a função de Coordenador de Operações da Delegacia Geral da Polícia Civil, ocupou o cargo de Ouvidor Geral e desde o ano de 2021 é Diretor do Departamento de Polícia Civil da Capital.

Desta forma, entendemos ser o Delegado de Polícia Dr. Wellington de Oliveira, digno da homenagem que por meio deste Projeto de Decreto que se propõe, não só pelo seu preparo e boa formação, mas principalmente pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo na Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11101/2023

### INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR EM CAMPO GRANDE.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor em Campo Grande, com o propósito de atender às disposições da LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013. Esta política visa fomentar a cultura empreendedora entre os jovens, reconhecendo sua importância no cenário econômico e social.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor:

I – Desenvolver estratégias e executar ações que fortaleçam o potencial dos jovens empreendedores, estimulando a concretização de suas ideias e projetos.

II – Promover uma cultura empreendedora nos diversos setores econômicos, impulsionando a inovação e a criatividade em todas as áreas.

III – Estimular a atuação empreendedora de micro e pequenos jovens empresários, que buscam não somente inovação, mas também a criação de oportunidades de emprego.

IV – Incentivar práticas de produção sustentável, visando o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

V – Investir na pesquisa e adoção de novas tecnologias, buscando aprimorar a eficiência e a competitividade dos empreendimentos jovens.

VI – Garantir projetos de infraestrutura básica que promovam o crescimento saudável dos negócios empreendedores.

VII – Facilitar o acesso dos jovens empreendedores a linhas de crédito por meio de programas específicos.

VIII – Fomentar a cooperação entre diferentes setores da sociedade civil, o ente municipal e as empresas privadas, com o objetivo de estimular iniciativas de empreendedorismo.

**Art. 3º** Esta política municipal se aplicará a jovens que cumpram os seguintes requisitos:

I – Tenham idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos.

II – Não ocupem cargos ou posições públicas.

III – Apresentem um Plano de Negócios completo.

IV – Tenham concluído o Ensino Médio e um curso profissionalizante, ou estejam cursando ou já tenham concluído o Ensino Superior.

**Art. 4º** O apoio concedido ao jovem empreendedor contemplará:

I – Aquisição de itens essenciais para a implantação, expansão ou modernização da infraestrutura das atividades produtivas e de prestação de serviços em empreendimentos localizados nas regiões de residência do jovem.

II – Aquisição de equipamentos e programas de informática que contribuam para o aprimoramento da gestão dos empreendimentos.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo regulamentar todos os aspectos da presente Lei, assegurando sua aplicação eficiente e coesa.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da

data de sua publicação, permitindo um intervalo adequado para a preparação e planejamento antes de sua implementação.

Claudio Serra

#### JUSTIFICATIVA

A promoção do empreendedorismo entre os jovens é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento econômico e social de qualquer comunidade. Reconhecendo essa importância e alinhando-se com as diretrizes da Lei Federal nº 12.852 de 2013, a proposta de instituir a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor no município de Campo Grande visa estimular a cultura empreendedora entre os jovens e criar um ambiente propício para o crescimento de suas iniciativas.

O empreendedorismo jovem não apenas gera oportunidades econômicas, mas também contribui para a renovação do tecido empresarial, promove a inovação e a diversificação de produtos e serviços, e, mais importante ainda, fomenta a criação de empregos. Além disso, ao empoderar os jovens para que se tornem empreendedores, estamos capacitando-os a serem agentes de mudança e inovação em nossa sociedade.

Diante desse cenário, a Política Municipal proposta tem objetivos claros e alinhados com as necessidades do momento. Através do fortalecimento dos jovens empreendedores, buscamos criar um ambiente onde suas ideias possam florescer e transformar-se em negócios sustentáveis.

A experiência de outras cidades, como evidenciado pela Lei 12.586, de 13 de junho de 2022 em Sorocaba, demonstra que políticas de incentivo ao empreendedorismo jovem podem ter um impacto significativo na economia local e na promoção de um ambiente empreendedor saudável.

Diante do exposto, contamos com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11102/2023

### CONFERE AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O COGNOME DE CAPITAL DO AGRO.

**Art. 1º** Confere ao Município de Campo Grande o cognome de Capital do Agro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Serra

#### JUSTIFICATIVA

Várias capitais do Brasil brigam para ostentar o título de capital brasileira do agronegócio. Algumas podem até centralizar os serviços e a produção de seus estados, de alta produção agropecuária, mas nenhuma delas produz e auferem tanto rendimento quanto Campo Grande. A capital de Mato Grosso do Sul é a capital de um estado brasileiro que mais fatura com a produção agropecuária, que tem mais área plantada e que tem a maior produção em toneladas. Quem dá a Campo Grande o título de campeã entre as capitais do agro brasileiro é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em seu levantamento mais recente, na pesquisa de Produção Agrícola Municipal, com dados de 2021 divulgados no fim de 2022, a capital sul-matogrossense teve um faturamento bruto da produção agrícola de R\$ 1,231 bilhão, resultado de uma produção de 738.379 toneladas de produtos colhidos em uma área plantada de 161.064 hectares. A combinação entre o valor bruto da produção (VBP), a produção colhida e a área plantada também fazem da Cidade Morena a mais rentável na produção, no comparativo entre as demais capitais brasileiras.

Aquela característica que certamente algum colega morador da cidade ou até mesmo o avô ou alguém da família já disse um dia – “uma capital que mantém os ares de uma cidade de interior” – é fundamental para que Campo Grande combine características distintas, por um lado, em um grande centro urbano. Por outro, a terceira maior cidade do Centro-Oeste tem um trunfo que suas outras colegas não têm: uma área total de 8.096 quilômetros quadrados, sendo apenas pouco menos de 300 km<sup>2</sup> ocupando, efetivamente, a zona urbana.

O “fazendão” ao redor de Campo Grande ajuda o município a ostentar o título de capital com a maior produção agrícola do Brasil. Quando se trata de área plantada e produção, quem põe a cidade – ou melhor, a zona rural do município, para ser mais claro – lá no alto é a soja. Conforme o IBGE, a leguminosa foi responsável por R\$ 1,009 bilhão do valor bruto da produção local, cultivada em uma área de 94 mil hectares. Um total de 394.800 toneladas.

Mas a capital de Mato Grosso do Sul também tem uma produção significativa em outras culturas. A exemplo do milho. Na mesma pesquisa do IBGE, Campo Grande teve uma área plantada de 60 mil hectares desse cereal, colhendo 126 mil toneladas, e o VBP chegou a R\$ 180,7 milhões. A mandioca, alimento com forte ligação à cultura sul-matogrossense, também representa uma fatia considerável: a produção ocorre em 290 hectares, e sua colheita foi de 5,8 mil toneladas, com valor bruto da produção de R\$ 5,1 milhões.

A Cidade Morena produz até mesmo melancia (780 toneladas, R\$ 837 mil), feijão (65 toneladas, R\$ 179 mil) e algodão (1.931 toneladas, R\$ 5,1 milhões). Vizinha de cidades produtoras de cana-de-açúcar, a capital de Mato Grosso do Sul também tem uma produção importante dessa planta: são 3 mil hectares plantados com essa cultura, uma produção de 199,6 mil toneladas e um VBP de R\$ 21,5 milhões. Quando comparada com outras capitais brasileiras, a vantagem de Campo Grande em termos de produção agrícola é enorme. O segundo maior valor bruto da produção é o de Porto Velho (RO), município

que leva nuances parecidos com a capital sul-mato-grossense. Lá, o VBP é de R\$ 276,1 milhões, em uma área plantada bem maior que Campo Grande: são 468.876 hectares, cuja produção da capital rondoniense foi de 287.319 toneladas.

Em termos de volume de produção, Maceió (AL) é a terceira capital que mais produz no Brasil, com 239.218 toneladas. Mas como o coco, seu item de produção majoritário, não é um grande agregador de valor, o VBP da capital alagoana fica em R\$ 22,6 milhões. O terceiro maior VBP do País vem de Palmas (TO), com R\$ 177,3 milhões, em uma produção de 21,1 mil hectares. Por sua vez, Cuiabá, capital do vizinho Mato Grosso, campeão brasileiro em produção de grãos, tem um valor bruto da produção de R\$ 17,1 milhões.

Dessa forma, considerando, nada mais justo do que conceder ao de Campo Grande o título que ora se outorga, de "CAPITAL DO AGRO", denominação mais do que justa por toda a sua história e por toda a contribuição do município para a grandeza da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11103/2023

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS.

**Art. 1º** É Obrigatória, nos estabelecimentos financeiros, a implantação de sistema de segurança composto, no mínimo, de:

I - portas eletrônicas de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público;

II - circuito interno e externo de câmeras de monitoramento 24h;

III - vigilância privada por 24h com porte de arma.

§ 1º As portas eletrônicas a que se refere o inciso I do *caput* deverão obedecer, entre outras, às seguintes características técnicas:

I - giratórias;

II - equipadas com detector de metais;

III - com travamento e retorno automáticos;

IV - com abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

V - constituídas de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

§ 2º As câmeras de monitoramento de que trata o inciso II do *caput* deverão:

I - ter suas imagens gravadas e mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas;

II - ser posicionadas nas partes interna e externa dos estabelecimentos, para uma visão completa de todos os seus ambientes exteriores e interiores.

§ 3º A vigilância privada prevista no inciso III do *caput* deverá observar as seguintes regras:

I - para a execução do trabalho de segurança, o estabelecimento financeiro deverá fornecer colete à prova de balas para cada segurança que estiver no serviço da agência ou posto de serviço;

II - o trabalho dos seguranças será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência ou posto de serviço como no horário de atendimento ao público;

III - nas agências que possuam mais de um pavimento em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois seguranças em cada pavimento;

IV - as agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos seguranças.

**Art. 2º** Para os fins das disposições desta Lei, consideram-se estabelecimentos financeiros os bancos oficiais ou privados, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, as associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

**Art. 3º** A implantação do sistema de segurança de que trata esta Lei não poderá impedir o acesso às agências ou postos de serviços de pessoas com deficiência, obesas, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Claudinho Serra

LUIZA RIBEIRO  
Vereadora - PT

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o propósito de tornar obrigatória, no território do Município de Campo Grande, a implantação de sistema de segurança pelos estabelecimentos financeiros, assim entendidos os bancos oficiais ou privados, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, as associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

A situação de insegurança e violência pública não tem deixado espaço para flexibilizações no tocante à utilização de todos os meios necessários para garantir a integridade física dos cidadãos, quer sejam clientes dos bancos (consumidores de serviços financeiros/bancários), quer sejam os empregados desses estabelecimentos e de empresas terceirizadas.

De acordo com a redação do projeto de lei ora proposto, é esperado que haja um maior reforço na segurança dos estabelecimentos financeiros, inclusive com a presença de vigilância armada.

Além da vigilância, reforça a instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais; sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado; vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas; e biombos ou estrutura similar entre a fila de espera e a bateria de caixas, e nos terminais de autoatendimento. Ou seja, em todos os locais de atendimento bancário.

Releva observar que a proposição impõe a obrigatoriedade de funcionamento do sistema de segurança tanto no horário de funcionamento interno da agência ou posto de serviço como no horário de atendimento ao público, porquanto a maior incidência de crimes cometidos contra os usuários dos bancos é, exatamente, nos momentos em que as agências estão fechadas, ficando o acesso para os caixas eletrônicos, assim como nos postos de atendimento.

Vale salientar a importância do vigilante armado, posto que é de conhecimento público e notório que o monitoramento apenas por câmeras de segurança não impede a ação dos criminosos. A presença do agente de segurança terá o condão de minimizar em muito as ações dos criminosos, que ficam à espreita dos usuários dos canais de autoatendimento.

Quanto à adequação do presente projeto de lei ao ordenamento jurídico-constitucional, constata-se que seu texto não implica qualquer ofensa aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria nele versada.

Com efeito, as normas contidas no art. 5º, XXXII, no art. 24, V e VIII, no art. 30, I e II, e no art. 170, V, todos da Constituição Federal, prescrevem que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

[...]

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*V - produção e consumo;*

[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Ademais, do ponto de vista da iniciativa do processo legislativo, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Bem se vê que as disposições do projeto de lei nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal.

No caso em tela, pugna-se por garantir a devida segurança aos trabalhadores dos estabelecimentos bancários instalados no território do Município de Campo Grande e aos consumidores dos serviços financeiros prestados por esses estabelecimentos, à vista dos evidentes riscos envolvidos nas movimentações financeiras realizadas em suas agências, subagências e postos avançados.

No que se refere à proteção e à defesa do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

Aliás, o Tribunal da Cidadania já sumulou essa matéria em sua jurisprudência. Trata-se da Súmula nº 297, cujo verbete encontra-se grafado nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De seu turno, o Supremo Tribunal Federal - STF já firmou entendimento no sentido de que os municípios detêm competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que se refere ao direito do consumidor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE GORJETA. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 24, V E VIII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A lei impugnada não tratou de disciplinar a cobrança de gorjetas nos estabelecimentos comerciais, mas apenas de garantir ao consumidor as informações relativas a sua cobrança. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que Estados possuem competência complementar à União para legislar sobre direito do consumidor, cabendo aos entes menores suplementar no nível local as normas gerais, especialmente quando se tratar de conformar o direito à informação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1337121 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJE 23/02/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.506/2020. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE COMANDAS DE CONTROLE DE CONSUMO INDIVIDUAIS EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal de origem declarou a constitucionalidade da Lei Distrital 6.506/2020, que determina que bares, restaurantes e similares forneçam aos clientes, se solicitado, comandas para controle e pagamento individualizado do consumo. 2. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 3. A jurisprudência desta CORTE compreende que o Código de Defesa do Consumidor, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo. 4. O Código de Defesa do Consumidor não trata especificamente da matéria em questão, bem assim inexistem razões para que essa matéria tenha tratamento uniforme em todo o território nacional, haja vista que as peculiaridades locais relativas ao comportamento da clientela podem justificar a adoção da medida para ampliar a proteção do consumidor. 5. A determinação para que os estabelecimentos fixem placa informativa do direito de obter comanda individual vai ao encontro do direito de informação ao consumidor, protegido constitucionalmente. 6. O acórdão recorrido coaduna-se com o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que "O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor." (ADI 4.512, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE de 17/6/2019). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1345825 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 17/12/2021)

Por estas relevantes razões, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

**PROJETO DE LEI Nº 11.104/2023**

**EXIGE A EXPOSIÇÃO DE QR CODE CONSTANDO A LISTA DE TODOS OS PROFISSIONAIS HABILITADOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM NAS ÁREAS DE ESTÉTICA, ENTRETENIMENTO, SAÚDE, CLÍNICA, HOSPITAL, CONSULTÓRIO E AMBULATÓRIO VETERINÁRIO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:**

**Art. 1º** Esta Lei cria a exigência da exposição de QR CODE constando a lista de todos os profissionais habilitados nos estabelecimentos que atuam áreas de estética, entretenimento, saúde, clínica, hospital, consultório e ambulatório veterinário, em Campo Grande no estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** O QR CODE deve ser fixado em local visível, para fácil acesso e deve indicar claramente que se trata da relação de profissionais habilitados que compõe o quadro de efetivos do estabelecimento.

**§1º** A lista citada no Art. 1º desta lei, deverá constar em página oficial dos conselhos responsáveis, contendo as seguintes informações: **I** - Foto atualizada do(a) profissional;

**II** - Número de registro do(a) profissional, expedido pelo conselho responsável.

**Art. 3º** O Poder Executivo ficará responsável por regulamentar essa lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Campo Grande - MS, 29 de agosto de 2023

**ZÉ DA FARMACIA**

**Vereador (Podemos)**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, prevê, no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, as limitações para o exercício das profissões regulamentadas. Assim, para o exercício das atividades a elas inerentes ou privativas, há que se obedecer à legislação específica de cada caso de acordo com o artigo 5º, inciso XIII, da CF:

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g.n.)*

Exercício ilegal da profissão é contravenção penal prevista em lei, passível de propositura de ação civil pública, conforme DECRETO LEI 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais:

*Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

*Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (g.n.)*

O sujeito não pode exercer a profissão, mesmo que a título gratuito, porque não possui o título que o habilita para tanto (falta de capacidade profissional), como no exemplo daquele que atende doentes em seu consultório, sem nunca ter frequentado a faculdade de medicina, ou então porque seu título, embora exista, não foi registrado perante o órgão competente (falta de capacidade legal), tal como se verifica na situação em que o graduado em ciências médicas não teve seu diploma registrado perante o Conselho Regional de Medicina respectivo.

Por fim, se o exercício ilegal das diversas profissões, afora médico, dentista e farmacêutico, não é considerado crime, pelo Código Penal, devemos buscar essa tipificação nas leis especiais que criam as outras profissões.

Tais argumentações serviram de base para o mote desse projeto, haja vista que rotineiramente essa prática é exibida na mídia, seja nas áreas de saúde onde compreendem a medicina como foco principal, o lazer (instrutores de academia sem graduação), estética e ambulatórios veterinários, ambos sem a atuação dos responsáveis.

A base da proposta vem de encontro ao princípio da publicidade,

onde cada cidadão terá o direito de saber se aquele profissional que está lhe atendendo ou responsável em atender seu pet (no caso de clínicas veterinárias), tem as qualificações necessárias para tal atuação e obviamente está em dia com os conselhos responsáveis.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, prevê, no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, as limitações para o exercício das profissões regulamentadas. Assim, para o exercício das atividades a elas inerentes ou privativas, há que se obedecer à legislação específica de cada caso de acordo com o artigo 5º, inciso XIII, da CF:

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g.n.)*

Exercício ilegal da profissão é contravenção penal prevista em lei, passível de propositura de ação civil pública, conforme DECRETO LEI 3.688 de 1941 – Lei das Contravenções Penais:

*Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

*Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (g.n.)*

O sujeito não pode exercer a profissão, mesmo que a título gratuito, porque não possui o título que o habilita para tanto (falta de capacidade profissional), como no exemplo daquele que atende doentes em seu consultório, sem nunca ter frequentado a faculdade de medicina, ou então porque seu título, embora exista, não foi registrado perante o órgão competente (falta de capacidade legal), tal como se verifica na situação em que o graduado em ciências médicas não teve seu diploma registrado perante o Conselho Regional de Medicina respectivo.

Por fim, se o exercício ilegal das diversas profissões, afora médico, dentista e farmacêutico, não é considerado crime, pelo Código Penal, devemos buscar essa tipificação nas leis especiais que criam as outras profissões.

Tais argumentações serviram de base para o mote desse projeto, haja vista que rotineiramente essa prática é exibida na mídia, seja nas áreas de saúde onde compreendem a medicina como foco principal, o lazer (instrutores de academia sem graduação), estética e ambulatórios veterinários, ambos sem a atuação dos responsáveis.

A base da proposta vem de encontro ao princípio da publicidade, onde cada cidadão terá o direito de saber se aquele profissional que está lhe atendendo ou responsável em atender seu pet (no caso de clínicas veterinárias), tem as qualificações necessárias para tal atuação e obviamente está em dia com os conselhos responsáveis.

**ZÉ DA FARMACIA**

**Vereador (Podemos)**

**MENSAGEM n. 72, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a concessão para exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias do Município de Campo Grande/MS e dá outras providências.

Em suma, a Lei em questão autoriza o Poder Executivo proceder à concessão, por meio de outorga onerosa, mediante certame licitatório instaurado na modalidade de concorrência, para a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) pago nas vias públicas do Município, estabelecendo o prazo da concessão e as condições quanto à correta ocupação do solo, às normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido em consonância com o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, oportunizando a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.

Conforme a iniciativa, a exploração do SER será estabelecida e regulamentada em ato conjunto da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN) com a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos

(AGEREG), que através de seus técnicos desenvolverão os estudos, análises e procedimentos necessários para a consecução da forma mais apropriada de se implantar o serviço, visando garantir que o interesse coletivo seja plenamente respaldado, a partir de diretrizes juridicamente eficazes e economicamente sustentáveis.

A Lei também revoga disposições anteriores que trataram do tema no Município de Campo Grande/MS, incluindo a Lei n. 2.228, de 16 de outubro de 1984, que foi a primeira a estabelecer o conceito de estacionamento rotativo na cidade, quando dispôs sobre a criação de áreas especiais de estacionamento de veículos nas vias, e o Decreto n. 7.535, de 08 de outubro de 1997, que foi o que regulamentou a referida Lei n. 2.228/1984. Tal condição implica diretamente no compromisso de modernizar e aprimorar um sistema que funcionou durante mais de duas décadas no município, com o qual a sociedade se habituou, se mostrando eficiente para dinamizar o uso das vagas em áreas de grande circulação, propiciando maior rotatividade de veículos, e assim otimizando a oferta de vagas controladas por tempo, mas que saiu de operação em março de 2022 e, conseqüentemente, implicou em complicações no uso das vagas que deixaram de ser utilizadas de maneira mais fluida e dinâmica.

Percebeu-se, portanto, a necessidade de restabelecer o SER, com o propósito de democratizar o uso das vagas e oportunizar maior dinamismo nas atividades econômicas das áreas com grande fluxo de veículos.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE AGOSTO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI N. 11.105, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão, por meio de outorga onerosa, mediante certame licitatório instaurado na modalidade de concorrência, a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) pago nas vias públicas do Município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º** O prazo da concessão será de até 15 (quinze) anos e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.

**Parágrafo único.** No último ano do período contratual, havendo mútuo interesse, este prazo poderá ser discutido quanto aos termos e, à sua prorrogação por até 15 (quinze) anos.

**Art. 3º** A exploração do SER de que trata esta Lei será estabelecida e regulamentada por ato conjunto da entidade de trânsito e de regulação do município.

**Art. 4º** A concessão não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de Poder de Polícia Administrativa e nem da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos servidores do Poder Executivo, na forma da Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 2.228, de 16 de outubro de 1984 e suas alterações e o Decreto n. 7.535, de 08 de outubro de 1997 e suas alterações.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE AGOSTO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI N. 11.106/2023**

**DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:**

**Art. 1º** As entidades destinadas à prática de tiro desportivo não estão sujeitas ao distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

**Art. 2º** As entidades descritas no artigo 1º funcionarão sem restrição de horário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

**Tiago Vargas**  
Vereador – PSD

**JUSTIFICATIVA**

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município. Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. É fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte. A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial. Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade. Outras Leis Municipais que fixaram distanciamiento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: "ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área". No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e às seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte. O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal. A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita. Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte. Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo em nossa cidade. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento

econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo. Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas. Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo Artigo 30, Inciso I e VIII e Artigo 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia. Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade. Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

Tiago Vargas  
Vereador – PSD

**PROJETO DE LEI N 11.107/2023**

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DAS FILAS DE ESPERA POR ATENDIMENTO NO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.**

**APROVA:**

Art. 1º. Fica estabelecida a publicidade das filas de espera por atendimento no sistema de saúde do município de Campo Grande/MS, com o objetivo de garantir a transparência, controle social e previsibilidade aos usuários.

Art. 2º. As instituições de saúde, sejam elas públicas, ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, deverão divulgar, de forma clara e acessível, as informações referentes às filas de espera por atendimento, permitindo aos usuários conhecerem o tempo estimado de espera e a ordem de atendimento.

Parágrafo único: As informações previstas no caput devem ser disponibilizadas nos canais eletrônicos e por outros meios adequados.

Art. 3º. Os pacientes em geral têm direito a receber o primeiro atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de solicitação.

Art. 4º. Os pacientes com neoplasia maligna têm direito a se submeter ao primeiro tratamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Art. 5º. O órgão competente indicado pelo poder público municipal, deverá enviar, de forma semestral, uma planilha contendo as informações detalhadas sobre as filas de espera por atendimento para os órgãos de fiscalização e controle do município.

Parágrafo único: A planilha prevista no caput deverá ser elaborada de maneira a garantir a proteção dos dados pessoais, contendo no mínimo:

I - Quantidade de pessoas aguardando atendimento em cada especialidade ou serviço disponível;

II - Tempo médio de espera estimado para cada tipo de procedimento ou consulta;

III - Indicação dos casos em que o prazo de atendimento extrapolou o estabelecido.

Artigo 6º. As instituições de saúde deverão tratar os dados pessoais dos usuários de forma adequada e em conformidade com as disposições da LGPD, garantindo a privacidade e segurança das informações.

Art. 7º. O Executivo Municipal, deverá promover ações educativas e de conscientização sobre os direitos dos usuários em relação ao acesso aos serviços de saúde e às informações das filas de espera.

Art. 8º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2023

DR. VICTOR ROCHA

Vereador

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a publicidade das filas de espera por atendimento no sistema de saúde do município de Campo Grande/MS, garantindo transparência, controle social e previsibilidade aos usuários.

O projeto também estabelece prazos máximos de atendimento para pacientes em geral e pacientes com neoplasia maligna, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e dá outras providências.

De acordo com o projeto, se aprovado, as instituições de saúde, sejam elas públicas, ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, deverão divulgar, de forma clara e acessível, as informações referentes às filas de espera por atendimento.

A medida tem potencial de garantir aos usuários conhecimento sobre o tempo estimado de espera e a ordem de atendimento, o presente PL propõe que os pacientes em geral têm direito a receber o primeiro atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de solicitação.

Ademais, é de fundamental importância facilitar a fiscalização do cumprimento dos prazos para atendimento dos usuários e, por esta razão, o PL propõe que deverá ser enviado de forma semestral, uma planilha contendo as informações detalhadas sobre as filas de espera por atendimento para órgãos de controle e fiscalização. Com estas informações, os órgãos de controle poderão estudar de forma tempestiva medidas necessárias ao cumprimento das disposições previstas no projeto de lei.

Outrossim, de igual importância, apontar que ao lado da necessidade de garantir a transparência, as instituições de saúde deverão tratar os dados pessoais dos usuários de forma adequada e em conformidade com as disposições da LGPD, garantindo a privacidade e segurança das informações.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

DR. VICTOR ROCHA

Vereador

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 882/2023.**

**ACRESCENTA O §5º AO ART. 196 LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:**

**Art. 1º** Acrescenta-se o §5º ao art. 196 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 196 ..... "§ 5º Os benefícios previstos nos incisos III, IV e VI serão igualmente concedidos aos servidores que, mesmo não sendo os pais, enquadrem-se nas condições previstas e sejam os responsáveis legais mediante guarda, tutela ou curatela de seus dependentes." .....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2023.

PROF. JUARI

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 dispõe que compete, de maneira comum, a todos os entes da federação zelar pela proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. No mesmo sentido, preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, capaz de proporcionar-lhe uma vida justa, digna e saudável. Primando pela efetivação das garantias e direitos supramencionados, deve-se identificar as individualidades e necessidades de cada pessoa. Este projeto visa trazer justiça a uma lamentável situação vivida por servidores públicos do município de Campo Grande, que veem-se impossibilitados de prover todos os cuidados que seus dependentes necessitam por uma mera questão terminológica. A atual previsão legal contempla apenas os genitores para a concessão



de benefícios devidos e legítimos, omitindo-se quanto aos servidores que, de outra forma, tenham sob sua dependência e responsabilidade pessoas que precisem de cuidados diferenciados. A título de exemplo, pela legislação atual, um avô, que possua a guarda do neto com deficiência não terá direito a jornada especial nem ao auxílio excepcional, por não ser o "pai" ou a "mãe" da criança. Destaca-se, ainda, que os benefícios previstos no art. 196 não dizem respeito apenas ao servidor público. Pode-se dizer, na verdade, que o servidor é "beneficiado indiretamente", pois a intenção do legislador foi, em alguns casos, claramente a de proteger o incapaz, aquele que depende do servidor público para prover o sustento e, em muitos casos, todos os demais cuidados necessários para uma vida digna e minimamente justa. Por fim, a previsão de concessão dos benefícios apenas aos genitores não guarda correlação com os outros incisos elencados no mesmo artigo, a saber, os incisos II e VII dispõem, de forma expressa, sobre a possibilidade de enquadramento em caso de "dependência" e não de vínculo paterno/materno. Isto posto, visando atender a uma imperiosa necessidade não só dos servidores, mas, também, dos filhos com deficiência, que sofrem com as consequências da atual previsão normativa, evidenciam-se extremamente necessárias as alterações propostas.

Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2023.

PROF. JUARI  
Vereador

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### MESA DIRETORA EDITAL DE REALIZAÇÃO DE REUNIÃO

#### A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

convida o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Sandro Benites, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande/MS (SINTE/PMCG), os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão Permanente de Saúde para participarem da reunião a realizar-se segunda-feira, dia 4 de setembro às 9 horas, no Plenário Edroim Reverdito desta Casa de Leis a fim de esclarecer dúvidas relacionadas aos procedimentos que serão adotados pelo executivo Municipal para efetuar a complementação do Piso Nacional da Enfermagem.

Campo Grande - MS, 31 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**RONILÇO GUERREIRO**  
3º Secretário